



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Saúde

ASSUNTO: Pedido de informação formulado pelo [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 286/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido dirigido à Secretaria da Saúde, número SIC em epígrafe, solicitando informações sobre o programa “Recomeço”.
2. A Pasta se manifestou informando a necessidade de tratamento de dados, assinalando a ausência de obrigatoriedade para o atendimento de solicitações que exijam trabalhos adicionais. Apresentou, contudo, informações gerais sobre o programa, e manteve a decisão em recurso hierárquico. Foi interposto, em seguida, o recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Primeiramente, cumpre relembrar que o dever informacional do ente público não se exaure com a mera alegação de que o atendimento pleno da demanda exigiria tratamento de dados e trabalho adicional. Ainda que as informações pretendidas não estejam disponíveis nos moldes solicitados, persiste a obrigação subsidiária de conceder acesso à informação primária, entendida como aquela coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações, conforme definição do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 12.527/2011.
4. A necessidade de trabalhos adicionais para a produção do dado precisa ser demonstrada e deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, expondo-se as concretas circunstâncias que inviabilizem ou prejudiquem a rotina administrativa. Nesse sentido, a fundamentação de negativa de acesso com base em tal exceção à regra geral da publicidade não pode ocorrer de forma automática, sendo necessária a demonstração da onerosidade excessiva e evidente desproporcionalidade do pedido, a ponto de acarretar prejuízos às atividades desempenhadas regularmente pelo órgão.¹

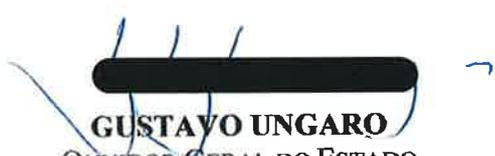
¹ Caminham no mesmo sentido as decisões da Controladoria Geral da União: “[...] nem todo pedido de acesso à informação que exige certo trabalho adicional de análise ou de interpretação deve ser negado. Para que um órgão ou entidade pública se negue a fornecer uma informação com base na parte inicial desse dispositivo é necessário demonstrar que os procedimentos para a produção da informação impactariam as suas atividades rotineiras de forma negativa, da mesma forma que é feita nos pedidos desproporcionais. Assim, deve-se fazer uma análise de ponderação com base nas vantagens e desvantagens que esse trabalho pode auferir.” Cf. *Aplicação da Lei de Acesso à Informação em recursos à CGU*, p. 44.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. Registre-se que o próprio interessado manifestou interesse em pesquisar junto aos dados brutos, sem a necessidade de ônus ao ente público detentor das informações, ao qual bastaria facultar o acesso pretendido, desde que não haja dados pessoais ou sujeitos às demais hipóteses de sigilo.
6. Ante o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, bem como no artigo 7, §2º, da Lei nº 12.527/2011, devendo a Secretaria da Saúde, nos termos do §2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 27 de outubro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

EMFS